



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
9ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1000152-74.2018.8.26.0010**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material**
 Requerente: **Helena Mieke Ito**
 Requerido: **Silvia Rebouças Pereira de Almeida e outro**

Prioridade Idoso
 Tramitação prioritária
 Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **VALDIR DA SILVA QUEIROZ JUNIOR**

Vistos.

HELENA MIEKO ITO ajuizou AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS, MATERIAIS, ESTÉTICA E PENSÃO PROVISÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de **SILVIA REBOUÇAS PEREIRA DE ALMEIDA** e **MÁRCIO MANOEL NOWILL**, ambos já qualificados. Sustenta, em suma, que na data 13/12/2016, o corréu Márcio, dirigindo veículo de propriedade da corré Silvia, atropelou a autora, que transitava na calçada, vindo a mesma a contrair traumas e fraturas severas em razão do acidente, sendo internada em Unidade de Tratamento Intensivo antes de ser transferida para o ambulatório e, após, colocada sob cuidados médicos em seu domicílio. Assim, argumenta que os réus devem reparar, solidariamente, o dano impingido à autora. Diante disso, requer a procedência da ação a fim de condenar os réus ao pagamento do seguro DPVAT e indenização por: danos materiais, em valor a ser apurado na liquidação da sentença e referente às despesas médicas com a recuperação da autora; danos morais, no importe de 100 salários mínimos; danos estéticos, aquilutados em R\$30.000,00 e, enfim, pensionamento retroativo desde a data do acidente, na quantia de $\frac{1}{6}$ do salário mínimo vigente. Por derradeiro, roga os benefícios da justiça gratuita, devendo os réus suportarem o ônus da sucumbência, e manifesta interesse na realização de audiência de conciliação.

Justiça gratuita deferida à fl. 116, sendo a liminar indeferida à fl. 122.

Os réus deram-se por citados e contestaram às fls. 130/186. Preliminarmente, impugna a concessão da gratuidade processual, bem como o valor atribuído à causa. Suscita a inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais, quais sejam CPF e endereço eletrônico. No mérito, argumenta pela culpa exclusiva da vítima, não sendo comprovada a culpa do réu Márcio, enfatizando sua conduta de boa-fé no desenlace do acidente. Aduz para a inexistência de solidariedade com a ré Silvia, a qual não teve participação no acidente, não podendo a solidariedade ser presumida. Assim, afasta os danos materiais e morais pelejados, bem como os danos estéticos e lucros cessantes, por impossibilidade de responsabilização subjetiva dos réus. Rechaça, ainda, o recebimento judicial da indenização pelo DPVAT, a qual deverá ser suportada diretamente pela seguradora. Eventualmente, levanta a possibilidade de culpa concorrente. Indica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
9ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

litigância de má-fé dos autores, requerendo a condenação ao pagamento da multa respectiva. Aduz para questão prejudicial externa, qual seja a ausência de conclusão criminal. Nesses termos, pede que a autora seja instada a aditar a inicial, indicando os números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) de ambos os réus, assim como os respectivos endereços eletrônicos, sob pena de indeferi-la, e retificar o valor da causa. Pugna pela revogação da justiça gratuita. No mérito, pede o julgamento pela total improcedência da ação.

Houve réplica às fls. 204/207.

Por decisão de fl. 220, foi afastada a preliminar de inépcia da inicial e indeferidas as impugnações à justiça gratuita e ao valor da causa.

O Ministério Público passou a intervir no feito à fl. 230 em razão da incapacidade civil, por interdição, da autora. Requereu a expedição de ofício ao 17º Distrito Policial solicitando a remessa de cópia integral do inquérito policial instaurado para apuração do acidente descrito na inicial e que a autora esclarecesse se possuía testemunhas a indicar para eventual produção de prova oral.

Laudo pericial exarado pelo juntada às fls. 248/251.

Intimadas sobre o interesse na dilação probatória (fl. 208), a autora indicou prova oral (fl. 29/30 e 210), apresentando o rol de testemunhas às fls. 248/251, enquanto o ofício 17º Distrito Policial constou de fl. 267.

Realizada audiência, a conciliação entre as partes restou infrutífera (fls. 302). Foram ouvidas as testemunhas Julio Shoití Yamano (fls. 449/452), Laura Nicoletti Zamproni (fls. 453/457), Neuza Toshiko Yoshida (458/461), Raul de Freitas Gozzi (fls. 462/465), João Mendes Batista (fls. 466/467) e Cyro Alberto Ramos Peixoto (fls. 363/366, 394/397).

A autora entregou em cartório mídia contendo imagens dos fatos (fls. 487).

Foi requerida pela autora à fl. 334 a expedição de ofício para que a Seguradora Líder Administradora do Seguro DPVAT efetue o pagamento do seguro, deferido à fl. 344, seguindo resposta às fls. 352/353, sendo consumado o pagamento da verba às fls. 423/424.

Cópia do inquérito policial juntada às fls. 526/565.

Encerrada a instrução (fl. 666), a autora apresentou memoriais às fls. 674/680, enquanto a ré o fez às fls. 681/688.

Parecer final do MP às fls. 979/985, favorável à procedência da ação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
9ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Relatei.

Decido.

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos em razão do atropelamento da autora, supostamente, pelo segundo réu, que conduzia veículo da primeira ré, resultando em incapacidade permanente da autora, motivo pelo qual, demanda, ainda, pensão provisória.

Com efeito, o laudo pericial granjeado no âmbito do inquérito policial nº de fls. atestou a existência de lesões de natureza graves que devassaram a higidez física da autora, havendo repercussão neurológica. A existência do dano é ainda ratificada pelos receituários e relatórios médicos de fls. 102/108.

Não obstante, o vídeo da mídia depositada em cartório demonstra que o réu trafegava na contramão, em marcha a ré, alta velocidade, o que permite vislumbrar a sua culpa pelo acidente, dada a negligência e imprudência na direção.

Conquanto não tenham os depoimentos testemunhais adicionado qualquer elemento para a elucidação da dinâmica dos fatos, mormente porque as testemunhas presentes no sítio do acidente - Sr. Raul de Freitas Gozzi e Sr. João Mendes Batista - não reconheceram os réus (fls. 463/464 e 467), nada houve que pudesse afastar a infração ao art. 194 do CTB aferida pelo vídeo já apresentado, o que é suficiente para se reconhecer a culpa em sentido estrito pelo ocorrido.

Ainda no que toca o elemento subjetivo, as imagens estampadas no laudo indicam que a autora atravessava via pública fora da faixa de pedestres, o que inibe a atribuição de culpa exclusiva aos réus pelo evento danoso, o que será levado em conta na fixação da reparação civil, em respeito à regra do art. 945 do CC, sem afastar, de forma alguma, o dever de reparação que se deve impor aos requeridos, inexistindo culpa exclusiva que os exonere do dever legal aqui reconhecido.

Destarte, comprovados o dano, culpa e o nexo de causalidade incontroverso entre o acidente e as sequelas que atordoam a autora, resta caracterizada a responsabilidade civil dos réus pelos prejuízos, impondo-se o dever de repará-los (art. 186 do CC).

A indenização mede-se na extensão dos danos (art. 944 do Código Civil), ressaltando suas facetas pedagógicas e compensatórias, além da proporção de culpa de cada um na dinâmica dos fatos, bem como a vedação ao enriquecimento sem causa (art. 884 do Código Civil). Feitas tais considerações, é razoável a fixação dos danos morais em R\$120.000,00, observando-se o pedido (cem salários mínimos, fl. 27), todas as dificuldades inerentes às sequelas para a vida corriqueira da autora, a idade avançada da mesma, além da absoluta negligência e imprudência do réu no tráfego. O dano patrimonial, em seu turno, corresponde aos gastos despendidos com o tratamento médico, hospitalares, psicológicos, terapêuticos e de recuperação dos traumas do acidente, a ser aferido por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
9ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ocasião da liquidação da sentença, por arbitramento.

Enfim, contudo, quanto ao dano estético, não restou comprovado, ante a ausência de mídia a demonstrar o estado físico da autora, tanto na documentação que instrui a inicial, quanto no laudo de fls. 248/251 e no inquérito policial de fls. 526/565, não desincumbindo a autora de seu ônus inculcado no art. 373, inc. I do CPC, o que aparta a indenização por danos estéticos perseguida.

Cumprido frisar que há solidariedade entre o condutor do veículo e seu proprietário, respondendo este por culpa *in eligendo*, ao permitir que o bem em seu nome fosse conduzido pelo causador do fato consoante a inveterado entendimento do E.STJ (REsp 1.354.332, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 23.08.2016).

Por derradeiro, o laudo de lesão corporal (fl. 25) aponta lesões de natureza gravíssima, enfermidade incurável (déficit cognitivo sequelar a TCE) e incapacidade permanente para o trabalho, o que avaliza o pensionamento requisitado pela autora, no patamar de um sexto do salário mínimo, como requerido a fls. 27 e 119, com efeito retroativo à data do infortúnio e em caráter vitalício, tendo em vista a irreversibilidade das sequelas apontadas.

Todos os demais argumentos ventilados pelas partes são incapazes, sequer em tese, de infirmar a conclusão aqui adotada (art. 489, §1º, IV, CPC).

Do exposto, julgo procedente em parte a ação (art. 487, inc. I, CPC), para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de R\$120.000,00 à autora a título de indenização por danos morais, bem como a repará-la pelos danos materiais sofridos, consistentes no ressarcimento de todas as despesas havidas para o tratamento e recuperação, a serem aquilatadas em sede de liquidação da sentença, tudo corrigido monetariamente desde a prolação da sentença e com juros moratórios de 1% ao mês desde o evento danoso, qual seja a data do atropelamento. Condene os réus, ainda, ao pagamento de pensão vitalícia de um sexto do salário mínimo, desde a data do acidente até a prolação da sentença, com correção monetária, mês a mês, a partir da data de publicação da sentença e juros da mora de 1% ao mês desde o dia do acidente.

Custas e honorários pela parte ré, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, tendo a autora decaído de parte mínima do pleito.

P.R.I.

São Paulo, 28 de abril de 2022.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
9ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA